

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0021191-36.2016.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): MARCIO LEDESMA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de:

SILVAL DA CUNHA BARBOSA como incurso nas penas do artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n. 9.613/1998, por 04 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal;

JOSÉ GERALDO RIVA como incurso nas penas do artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n. 9.613/1998, por 04 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal;

PEDRO JAMIL NADAF como incurso nas penas do artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n. 9.613/1998, por 04 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal;

JANETE GOMES RIVA como incurso nas penas do artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n. 9.613/1998, por 04 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal;

EDUARDO PACHECO como incurso nas penas do artigo 1º, caput, c/c §4º da Lei n. 9.613/1998, por 04 vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal c/c artigo 29 do Código Penal.

Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. (Revogado).

A **inépcia formal** apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP.

Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

No que tange à **inépcia material**, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele **lastro mínimo** indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP.

Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como **um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal**. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial.

Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a *legitimatio ad causam* e a justa causa.

Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que **o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito**.

Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo).

A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”.

Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que **RECEBO** a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, **resposta à acusação**, no prazo de **10 (dez) dias**, conforme determina o artigo 396 de CPP.

Por ocasião da intimação, o oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar **resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP**.

Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial.

Conforme disposto no *caput* do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil.

DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Outrossim, infere-se da cota de ID 116175486 que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** deixou de denunciar **JOSÉ GERALDO RIVA** com relação aos valores por ele repassados a título de pagamento de sua parte do imóvel rural objeto dos fatos, bem como de todos os investigados pela prática dos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa, uma vez que não foi possível arrecadar provas concretas da autoria e materialidade delitiva.

Nesse sentido:

EMENTA - INQUÉRITO POLICIAL – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITIVAS – AUSÊNCIA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORMULADA PELO PARQUET – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DEFERIDO. É imperioso o deferimento do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, quando, concluída a instrução do inquérito, restarem inexistentes indícios de autoria e de materialidade do delito imputado ao Investigado. (INQUÉRITO POLICIAL Nº 11394/2005, TJMT, Data de Julgamento: 08-7-2010, Rel. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA).

Em face do exposto, considerando a ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva quanto aos crimes de organização criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa, supostamente, praticados pelos investigados, assim como com relação à ilicitude dos valores repassados como pagamento de parte do imóvel rural por **JOSÉ GERALDO RIVA**, DETERMINO o arquivamento dos autos em relação a estes delitos.

Proceda a Secretaria à habitação dos causídicos já constituídos pelos réus, possibilitando as intimações via sistema e DJE.

Por fim, diante do recebimento da denúncia, retire-se o sigilo dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências necessárias.

Cumpra-se.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHWMKFGDZ>



PJEDAHWMKFGDZ